

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 1340/98 do Conselho, de 24 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 3290/94 relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» 1
- Regulamento (CE) n.º 1341/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 2
- Regulamento (CE) n.º 1342/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária 4
- Regulamento (CE) n.º 1343/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária 6
- Regulamento (CE) n.º 1344/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária 8
- Regulamento (CE) n.º 1345/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar 10
- Regulamento (CE) n.º 1346/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas 12
- * Regulamento (CE) n.º 1347/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2225/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento da Madeira e dos Açores no respeitante ao lúpulo 14

* Regulamento (CE) n.º 1348/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2224/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento das ilhas Canárias no respeitante ao lúpulo	15
Regulamento (CE) n.º 1349/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar	16
Regulamento (CE) n.º 1350/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar	19
Regulamento (CE) n.º 1351/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar	22
* Regulamento (CE) n.º 1352/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1222/94 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante	25
* Regulamento (CE) n.º 1353/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação	29
Regulamento (CE) n.º 1354/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1254/98 que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95	33
Regulamento (CE) n.º 1355/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 184.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	35
Regulamento (CE) n.º 1356/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao décimo segundo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	36
Regulamento (CE) n.º 1357/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas	38
Regulamento (CE) n.º 1358/98 da Comissão, de 26 de Junho de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas	39
* Directiva 98/42/CE da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que altera a Directiva 95/21/CE do Conselho relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) (¹)	40

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

Comissão

98/408/CE:

Decisão da Comissão, de 18 de Junho de 1998, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia [notificada com o número C(1998) 1584]..... 47

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1340/98 DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 3290/94 relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3290/94 autoriza a Comissão a tomar as medidas necessárias para facilitar a transição do regime existente antes da aplicação dos resultados das negociações do «Uruguay Round» para o regime decorrente das adaptações da legislação agrícola previstas no mesmo regulamento; que essas medidas transitórias só podem ser tomadas até 30 de Junho de 1998, estando a sua aplicação limitada a esta data; que se verificou que determinadas questões, actualmente objecto de medidas transitórias, não

poderão ser resolvidas de forma definitiva antes dessa mesma data; que se trata, nomeadamente, da adaptação de determinados acordos celebrados com países terceiros; que é, por conseguinte, necessário prolongar por um ano o período durante o qual a Comissão pode tomar medidas transitórias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3290/94, a data de «30 de Junho de 1998» é substituída pela de «30 de Junho de 1999».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

J. CUNNINGHAM

⁽¹⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1161/97 (JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 1).

REGULAMENTO (CE) N.º 1341/98 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	47,7
	628	39,5
	999	43,6
0707 00 05	052	70,6
	999	70,6
0709 90 70	052	53,0
	628	98,7
	999	75,8
0805 30 10	382	61,0
	388	61,0
	524	57,0
	528	63,9
	999	60,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	68,0
	400	86,1
	404	99,8
	508	111,8
	512	78,7
	524	57,5
	528	70,9
	720	165,6
	800	162,3
	804	109,0
	999	101,0
	0809 10 00	052
999		169,4
0809 20 95	052	260,9
	060	158,2
	064	183,2
	068	119,1
	400	332,6
	616	201,6
0809 40 05	999	209,3
	624	278,2
	999	278,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1342/98 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/98⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial,

é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 33.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	23,00
Cevada (1003 00 90)	48,00
Milho (1005 90 00)	35,00
Trigo duro (1001 10 00)	8,00
Aveia (1004 00 00)	48,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1343/98 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1998

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1111/98 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 6.⁽³⁾ JO L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.⁽⁴⁾ JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 35.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	23	23
Cevada (1003 00 90)	48	48
Milho (1005 90 00)	35	35
Trigo duro (1001 10 00)	8	8

REGULAMENTO (CE) N.º 1344/98 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1998

que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1109/98 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas

ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	26,00	26,00	26,00	29,00
Cevada (1003 00 90)	51,00	51,00	51,00	54,00
Milho (1005 90 00)	38,00	38,00	38,00	41,00
Trigo duro (1001 10 00)	12,00	12,00	12,00	16,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1345/98 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1998

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	20,00
1002 00 00 9000	45,00
1003 00 90 9000	45,00
1004 00 00 9400	45,00
1005 90 00 9000	32,00
1006 30 92 9100	137,00
1006 30 92 9900	137,00
1006 30 94 9100	137,00
1006 30 94 9900	137,00
1006 30 96 9100	137,00
1006 30 96 9900	137,00
1006 30 98 9100	137,00
1006 30 98 9900	137,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	32,00
1101 00 15 9100	23,00
1101 00 15 9130	23,00
1102 20 10 9200	48,16
1102 20 10 9400	41,28
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	60,36
1103 11 10 9200	0
1103 11 90 9200	0
1103 13 10 9100	61,92
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	47,76
1104 21 50 9100	80,48

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1346/98 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1998
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 275 toneladas de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º

444/98 ⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1998.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 56 de 26. 2. 1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 20 11 9000	01	24,00	1006 30 65 9900	01	30,00
1006 20 13 9000	01	24,00		04	30,00
1006 20 15 9000	01	24,00	1006 30 67 9100	05	36,00
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	24,00	1006 30 92 9100	01	30,00
1006 20 94 9000	01	24,00		02	36,00
1006 20 96 9000	01	24,00		03	41,00
1006 20 98 9000	—	—		04	30,00
1006 30 21 9000	01	24,00	1006 30 92 9900	01	30,00
1006 30 23 9000	01	24,00		04	30,00
1006 30 25 9000	01	24,00		—	—
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	30,00
1006 30 42 9000	01	24,00		02	36,00
1006 30 44 9000	01	24,00		03	41,00
1006 30 46 9000	01	24,00		04	30,00
1006 30 48 9000	—	—	1006 30 94 9900	01	30,00
1006 30 61 9100	01	30,00		04	30,00
	02	36,00		—	—
	03	41,00	1006 30 96 9100	01	30,00
	04	30,00		02	36,00
1006 30 61 9900	01	30,00		03	41,00
	04	30,00		04	30,00
1006 30 63 9100	01	30,00	1006 30 96 9900	01	30,00
	02	36,00		04	30,00
	03	41,00		—	—
	04	30,00	1006 30 98 9100	05	36,00
1006 30 63 9900	01	30,00	1006 30 98 9900	—	—
	04	30,00		—	—
1006 30 65 9100	01	30,00	1006 40 00 9000	—	—
	02	36,00			
	03	41,00			
	04	30,00			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado,
- 05 Ceuta e Melilha.

(2) Restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 alterado, para uma quantidade de 275 toneladas.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1347/98 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2225/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento da Madeira e dos Açores no respeitante ao lúpulo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2225/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1201/97 ⁽⁴⁾, fixou a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo que beneficia da isenção do direito aduaneiro de importação ou da ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade, bem como o montante das ajudas; que é conveniente determinar as referidas quantidades em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999;

Considerando que o lúpulo não pode beneficiar do regime de abastecimento dos Açores, dado que não é abrangido pela lista limitativa do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1600/92; que, por conseguinte, há que suprimir a referência aos Açores no título do Regulamento (CEE) n.º 2225/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

O Regulamento (CEE) n.º 2225/92 passa a ter a seguinte redacção:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CEE) n.º 2225/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento da Madeira no respeitante ao lúpulo».

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Para efeitos da aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, é fixada em 5 toneladas, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo do código NC 1210 que beneficia da isenção do direito aduaneiro na importação directa para a Madeira ou da ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 218 de 1. 8. 1992, p. 91.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 28. 6. 1997, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 1348/98 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2224/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento das ilhas Canárias no respeitante ao lúpulo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2224/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1200/97 ⁽⁴⁾, fixou a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo que beneficia da isenção do direito aduaneiro de importação ou da ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade, bem como o montante das ajudas; que é conveniente determinar as referidas quantidades e as ajudas em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2224/92 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Para efeitos da aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, é fixada em 50 toneladas, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo do código NC 1210 que beneficia da isenção do direito aduaneiro na importação directa para as ilhas Canárias ou da ajuda comunitária para uma proveniência do resto da Comunidade.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO L 218 de 1. 8. 1992, p. 89.⁽⁴⁾ JO L 170 de 28. 6. 1997, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 1349/98 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1998
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos

e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção nº:** 186/97
2. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 Ca Den Haag, Nederland tel.: (31-70) 33 05 757; tele-fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 90
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
9. **Acondicionamento** (⁵) (⁶): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 11.2.A 1.b), 2.b) e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁷): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho
açúcar A ou B [pontos a) e b)]
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 3 a 23. 8. 1998
 - segundo prazo: de 17. 8 a 6. 9. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 13. 7. 1998
 - segundo prazo: 27. 7. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (⁸):
Bureau de l'aide alimentaire, à Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/
/Weststraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (⁹): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 17. 6. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1201/98 da Comissão (JO L 166 de 11. 6. 1998, p. 8)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL: (cada contentor deverá conter 18 toneladas *net*)
O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso público.
O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL SYSKO, Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (⁹) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO L 246 de 27. 9. 1977, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/96 (JO L 34 de 13. 2. 1996, p. 16).
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1350/98 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1998
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos

e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 730/96 (A1); 183/97 (A2)
2. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A1: Mali; A2: Haiti
5. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 70
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (A1: 30 toneladas; A2: 40 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
9. **Acondicionamento** (⁵): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 6.3 A e B.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.3)
Língua a utilizar na marcação: francês
Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: de 3 a 23. 8. 1998
— segundo prazo: de 17. 8 a 6. 9. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 13. 7. 1998
— segundo prazo: 27. 7. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (⁷):
Bureau de l'aide alimentaire, à Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/
/Weststraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (⁸): restituição aplicável em 17. 6. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1089/98 da Comissão (JO L 155 de 29. 5. 1998, p. 26)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado. O certificado deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo,
 - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente,
- (⁶) Em derrogação do JO C 114, o ponto IA.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL (A2: cada contentor deverá conter 15 toneladas *net*).
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso público.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL*, *SYSKO*, *Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1351/98 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1998
relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu produtos da pesca a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os

prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos da pesca tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 190/97
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** sardinhas (*sardina pilchardus Walbaum*)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 30
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: sardinhas em conserva, descabeçadas, em óleo vegetal (pesca de 1997 ou 1998, código NC 1604 13 19)
9. **Acondicionamento** ⁽⁵⁾: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 10.4 A, B e C.2]
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto VIII.A.3]
 - língua a utilizar na marcação: francês (substituir «maquereaux» por «sardines»)
 - indicações complementares: «Date d'expiration: ...» (data de fabrico mais dois anos).Caso as menções exigidas não possam ser impressas nas latas, devem sê-la quer numa embalagem exterior que envolva cada lata separadamente quer na(s) etiqueta(s) autocolante(s) nas latas. A data de produção e a data de preempção devem ser impressas nas latas e não nas etiquetas autocolantes.
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
 - O produto deve provir da Comunidade.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 10 a 30. 8. 1998
 - segundo prazo: de 24. 8 a 13. 9. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 13. 7. 1998
 - segundo prazo: 27. 7. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽⁷⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/ /Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário (+ termo de validade).
- (⁵) Em derrogação do JO C 114, o ponto VIII.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso.
O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL SYSKO*, *Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1352/98 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1222/94 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1097/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1909/97⁽⁴⁾, determina as regras de equiparação de certos produtos lácteos ao leite em pó gordo; que é conveniente adaptar essas regras para melhor equilibrar as taxas de restituições aplicáveis aos diferentes produtos lácteos transformáveis e atender à classificação dos produtos lácteos na nomenclatura combinada;

Considerando que uma simplificação da lista dos produtos de base permite uma maior flexibilidade em matéria de gestão e de utilização dos certificados; que é oportuno prever as regras de conversão necessárias, no caso de serem suprimidos produtos de base;

Considerando que, no respeitante aos produtos que contêm açúcar abrangidos pela organização comum de mercado do açúcar, as restituições devem ser fixadas em função do teor em açúcar desses produtos; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer regras de equiparação que tenham em conta as relações entre a restituição aplicável a esses produtos quando exportados no seu estado inalterado e a restituição aplicável ao açúcar branco, exportado no seu estado inalterado, em pequenas quantidades, não abrangidas pelo regime de adjudicação;

Considerando que as taxas de restituição devem ser fixadas para cada mês, respeitando, simultaneamente, o montante máximo de restituição estabelecido pelo n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comis-

são⁽⁶⁾, e pelos artigos correspondentes de outros regulamentos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94; que essas taxas máximas são geralmente aplicáveis a partir do mês anterior à determinação das taxas de restituição aplicável à exportação dos mesmos produtos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado; que, por conseguinte, é conveniente prever a publicação das taxas de restituição para os produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ao mesmo ritmo que as publicações das taxas para os produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias mais semelhantes, mas ainda abrangidas pelo anexo II do Tratado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1222/94 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2, alíneas d) e e), do artigo 1.º, a percentagem «40 %» é substituída por «45 %».
2. No n.º 2 do artigo 1.º, é suprimida a actual alínea g) e são aditadas as seguintes alíneas:
 - «g) O arroz descascado do código NC 1006 20 é equiparado ao arroz branqueado do código NC 1006 30;
 - h) — O açúcar em bruto, de beterraba ou de cana, do código NC 1701 11 90 ou NC 1701 12 90 contendo, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, 92 % ou mais de sacarose,
 - os açúcares dos códigos NC 1701 91 00 e 1701 99 90,
 - os produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81^(*),
 - os produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81^(*),

⁽¹⁾ JO L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

e

— os produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81

que satisfaçam as condições estabelecidas nos Regulamentos (CEE) n.º 1785/81 e (CE) n.º 2135/95 (**) para poder beneficiar de uma restituição em caso de exportação no seu estado inalterado, são equiparados ao açúcar branco do código NC 1701 99 10;

(*) Com excepção das misturas, em parte obtidas utilizando produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

(**) JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.»

3. No n.º 1, quinto e sexto travessões da alínea a), do artigo 3.º, a percentagem «26 %» é substituída por «27 %».

4. Ao n.º 1, alínea a) do artigo 3.º, são aditados os seguintes travessões:

«— a 100 quilogramas de arroz descascado de grãos redondos referido no n.º 2, alínea g), do artigo 1.º correspondem 77,5 quilogramas de arroz branqueado de grãos redondos,

— a 100 quilogramas de arroz descascado de grãos médios ou longos referido no n.º 2, alínea g), do artigo 1.º correspondem 69 quilogramas de arroz branqueado de grãos longos,

— a 100 quilogramas de açúcar em bruto referido no n.º 2, primeiro travessão da alínea h), do artigo 1.º correspondem 92 quilogramas de açúcar branco;

— a 100 quilogramas de açúcar referido no n.º 2, segundo travessão da alínea h), do artigo 1.º corres-

ponde 1 quilograma de açúcar branco por 1 % de sacarose,

— a 100 quilogramas de um dos produtos referidos no n.º 2, terceiro travessão da alínea h), do artigo 1.º que satisfaça as condições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 corresponde um quilograma de açúcar branco por 1 % de sacarose (aumentado, se for caso disso, do teor em outros açúcares calculados em sacarose) determinado em conformidade com o mesmo artigo 3.º,

— a 100 quilogramas de matéria seca [determinada em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95] contida na isoglicose ou no xarope de isoglicose referido no n.º 2, quarto travessão da alínea h), do artigo 1.º que satisfaça as condições do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 correspondem 100 quilogramas de açúcar branco,

— a 100 quilogramas de matéria seca de um dos produtos referidos no n.º 2, quinto travessão da alínea h), do artigo 1.º que satisfaça as condições do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 correspondem 100 quilogramas de açúcar branco.»

5. No n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, é suprimida a subalínea ii).

6. No n.º 1 do artigo 4.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«1. A taxa da restituição será fixada, para cada mês, por 100 quilogramas de produtos de base, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com os artigos correspondentes dos outros regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º»

7. No n.º 2 do artigo 5.º, é suprimido o quarto parágrafo.

8. O anexo A é substituído pelo anexo A do presente regulamento.

9. No anexo E,

a) São inseridas as seguintes linhas:

Código NC	Produto agrícola transformado	Coefficiente a aplicar	Produto de base
«1101 00	Farinha de trigo mole ou de mistura de trigo com centeio com um teor de cinzas, por 100 g de: — 0 à 900 mg: — 901 à 1 900 mg	1,33	trigo mole
		1,09	trigo mole
1102 10	Farinha de centeio com um teor de cinzas, por 100 g, de — 0 à 1 400 mg — 1 401 à 2 000 mg	1,37	centeio
		1,08	centeio
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro	1,42	trigo duro
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole com um teor de cinzas, por 100 g, de 0 a 600 mg	1,37	trigo mole»

- b) É suprimida a linha relativa ao código NC 2302 30 (sêmolos, farelos e outros resíduos, mesmo aglomerados sob forma de *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de trigo).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

—

ANEXO

«ANEXO A

Código NC	Designação
ex 0402 10 19	Leite em pó, granulado ou sob outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (PG 2):
ex 0402 21 19	Leite em pó, granulado ou sob outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas de 26 % (PG 3):
ex 0404 10 02 à ex 0404 10 16	Soro de leite em pó, granulado ou sob outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (PG 1)
ex 0405 10	Manteiga, de teor, em peso, de matérias gordas de 82 % (PG 6)
ex 0407 00 30	Ovos de aves domésticas, com casca, frescos ou conservados, com excepção dos destinados a incubação
ex 0408	Ovos sem casca e gemas de ovos, próprios para consumo humano, frescos, secos, congelados ou conservados de outro modo, sem edulcorantes
1001 10 00	Trigo duro
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio, com excepção do destinado a sementeira
1002 00 00	Centeio
1003 00 90	Cevada, com excepção da destinada a sementeira
1004 00 00	Aveia
1005 90 00	Milho, com excepção do destinado a sementeira
ex 1006 30	Arroz branqueado
1006 40 00	Trincas de arroz
1007 00 90	Sorgo de grão, com excepção do híbrido, destinado a sementeira
1701 99 10	Açúcar branco
ex 1702 19 00	Lactose contendo, em peso, no estado seco, 98,5 % de produto puro (PG 12)
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar»

REGULAMENTO (CE) N.º 1353/98 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1998
que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos
produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 14 do seu artigo 17.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 707/98⁽⁴⁾, estabeleceu, com base na Nomenclatura Combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação; que, nas notas de pé-de-página da secção 9 do anexo, são previstas as regras a seguir para a concessão e o cálculo das restituições para o leite e os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 707/98 alterou o modo de cálculo das restituições para certos leites condensados açucarados; que o cálculo se baseia agora numa composição normalizada de 60 % de leite e de 40 % de sacarose; que se constatou que a composição de certos produtos é especificamente formulada com vista a beneficiar de uma restituição de montante anormalmente elevado; que é pois necessário adaptar a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições, fixando um teor mínimo de sacarose para os produtos em questão;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Considerando que certas disposições das notas de pé-de-página dão lugar a interpretações divergentes; que é necessário clarificar essas disposições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A secção 9 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 é alterada do seguinte modo:

1. Os dados relativos aos códigos NC 0402 99, 0404 90 81 e 0404 90 83 são substituídos pelos dados constantes do anexo I.
2. As notas de pé-de-página 4 e 14 são substituídas pelas notas constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 98 de 31. 3. 1998, p. 11.

ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0402 99	— — Outros ⁽¹⁴⁾ :	
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:	
0402 99 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 %:	
	— — — — — De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— — — — — — Não superior a 3 %	0402 99 11 9110
	— — — — — — Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9130
	— — — — — — Superior a 6,9 %	0402 99 11 9150
	— — — — — De teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— — — — — — Não superior a 3 %	0402 99 11 9310
	— — — — — — Superior a 3 %, mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9330
	— — — — — — Superior a 6,9 %	0402 99 11 9350
0402 99 19	— — — — — Outros:	
	— — — — — — De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— — — — — — — Não superior a 3 %	0402 99 19 9110
	— — — — — — — Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9130
	— — — — — — — Superior a 6,9 %	0402 99 19 9150
	— — — — — — De teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— — — — — — — Não superior a 3 %	0402 99 19 9310
	— — — — — — — Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9330
	— — — — — — — Superior a 6,9 %	0402 99 19 9350
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:	
0402 99 31	— — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:	
	— — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:	
	— — — — — — — De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso	0402 99 31 9110
	— — — — — — — De teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 31 9150
	— — — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 31 9300
	— — — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 31 9500
0402 99 39	— — — — — Outros:	
	— — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:	
	— — — — — — — De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso	0402 99 39 9110
	— — — — — — — De teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 39 9150
	— — — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 39 9300
	— — — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 39 9500
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %:	
0402 99 91	— — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 99 91 9000

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0402 99 99	— — — — Outros	0402 99 99 9000
	— — — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404 90 81	— — — Não superior a 1,5 %:	
	— — — — Em pó ou em grânulos (*)	0404 90 81 9100
	— — — — Outros, de teor em matéria seca láctea não gorda:	
	— — — — — Inferior a 15 % em peso (*)	0404 90 81 9910
	— — — — — Igual ou superior a 15 %, em peso e de teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, (*)	0404 90 81 9950
ex 0404 90 83	— — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %:	
	— — — — Em pó ou em grânulos (*):	
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:	
	— — — — — Não superior a 11 %	0404 90 83 9110
	— — — — — Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0404 90 83 9130
	— — — — — Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0404 90 83 9150
	— — — — — Superior a 25 %	0404 90 83 9170
	— — — — — Outros, excepto em pó ou em grânulos:	
	— — — — — De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (*):	
	— — — — — Não superior a 3 %	0404 90 83 9911
	— — — — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0404 90 83 9913
	— — — — — Superior a 6 % mas não superior a 10 %	0404 90 83 9915
	— — — — — Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0404 90 83 9917
	— — — — — Superior a 17 %	0404 90 83 9919
	— — — — — De teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (*):	
	— — — — — Não superior a 3 %	0404 90 83 9931
	— — — — — Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0404 90 83 9933
	— — — — — Superior a 6,9 % mas não superior a 9,5 %	0404 90 83 9935
	— — — — — Superior a 9,5 % mas não superior a 21 %	0404 90 83 9937

ANEXO II

(⁴) O montante da restituição em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinato e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão (JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22).

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, de soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e sacarose e/ou outras matérias não lácteas, adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e, nomeadamente,

— o teor em lactose do soro adicionado.

(¹⁴) Quando o produto contiver matérias não lácteas sem ser a sacarose, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante a restituição, a parte que represente as matérias não lácteas sem ser a sacarose.

O montante da restituição por 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por quilograma indicado multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão (JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22).

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor real, em peso, de sacarose e/ou de outras matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1354/98 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1998

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1254/98 que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1254/98 da Comissão⁽⁶⁾, fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina e alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1484/95; que uma verificação revelou que o anexo não corresponde ao parecer emitido pelo comité; que se impõe rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1254/98 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽²⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.⁽³⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽⁴⁾ JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.⁽⁵⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.⁽⁶⁾ JO L 173 de 18. 6. 1998, p. 12.

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo ecus/100 kg	Direito adicional ecus/100 kg	Origem (¹)
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	216,6	25	01
		249,9	15	02
		247,3	16	03
		265,7	10	04
		265,7	10	05
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	221,6	20	01
		250,2	11	02
		232,7	16	03
1602 39 21	Preparações não cozidas excepto de peru, de galo ou de galinha	221,6	20	01

(¹) Origem das importações:

- 01 China,
- 02 Brasil,
- 03 Tailândia,
- 04 Chile,
- 05 Argentina.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1355/98 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1998

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 184.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 417/98⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; que o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; que o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Considerando que convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 184.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- montante máximo da ajuda: 134 ecus por 100 quilogramas,
- garantia de destino: 148 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.⁽⁴⁾ JO L 52 de 21. 2. 1998, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 1356/98 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 1998****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao décimo segundo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1061/98⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentradas; que o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada,

que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso; que o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao décimo segundo concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 152 de 26. 5. 1998, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1998, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao décimo segundo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(ECU/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga $\geq 82\%$	Em natureza	223	227	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	124	120	—	
		Concentrada	—		—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga $\geq 82\%$		109	105	—	105
	Manteiga $< 82\%$		—	100	—	—
	Manteiga concentrada		134	130	134	130
	Nata		—	—	46	44
Garantia de transformação		Manteiga	120	—	—	—
		Manteiga concentrada	148	—	148	—
		Nata	—	—	51	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1357/98 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1998
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das
frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1276/98 da Comissão⁽³⁾ rectificado pelo Regulamento (CE) n.º 1302/98⁽⁴⁾, fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, seriam superadas se

não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema A1 pedidos desde 24 de Junho de 1998 para as maçãs; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 24 de Junho de 1998 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às maçãs, cujo pedido tenha sido apresentado em 24 de Junho de 1998 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1276/98, serão emitidos na percentagem de 28,7 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 24 de Junho de 1998 e antes de 9 de Setembro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 176 de 20. 6. 1998, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 180 de 24. 6. 1998, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 1358/98 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1998
relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à
base de frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1429/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1007/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1275/98 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1429/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 354 toneladas de sumo de laranja com teor de açúcar de 55° Brix ou mais, constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 1275/98, diminuída e aumentada das quantidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1429/95, seria supe-

rada se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 24 de Junho de 1998; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos apresentados em 24 de Junho de 1998, e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a sumo de laranja com teor de açúcar de 55° Brix ou mais, cujo pedido tenha sido apresentado em 24 de Junho de 1998 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1275/98 serão emitidos nas percentagens de 96,9 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 24 de Junho de 1998 e antes de 23 de Outubro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 28.

⁽²⁾ JO L 145 de 5. 6. 1997, p. 16.

⁽³⁾ JO L 176 de 20. 6. 1998, p. 3.

DIRECTIVA 98/42/CE DA COMISSÃO**de 19 de Junho de 1998****que altera a Directiva 95/21/CE do Conselho relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto)⁽¹⁾, alterada pela Directiva 98/25/CE⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que devem ser tidas em conta as alterações às convenções, protocolos, códigos e resoluções da Organização Marítima Internacional (OMI) que entraram em vigor, bem como os desenvolvimentos e considerações no âmbito do memorando do Acordo de Paris;

Considerando que, desde a adopção da Directiva 95/21/CE, se têm realizado novos esforços para desenvolver um sistema de selecção melhor; que o sistema de factores de selecção desenvolvido no quadro do memorando do Acordo de Paris deve ser incorporado na directiva;

Considerando que a lista de certificados e documentos constante do anexo II da Directiva 95/21/CE deve ser alterada a fim de ter em conta alterações à legislação internacional que entraram em vigor;

Considerando que a lista de «motivos inequívocos» para inspecção aprofundada constante do anexo III da referida directiva deve ser alterada à luz da lista mais completa que figura na Resolução A.787(19) da OMI;

Considerando que, nos termos do anexo IV da mesma directiva, os procedimentos e directrizes para a inspecção de navios a observar pelos inspectores são os descritos nas resoluções A.466(XII), tal como alterada, A.542(13), MEPC.26(23) e A.742(18) da OMI; que o referido anexo IV deve ser alterado a fim de ter em conta a revogação destas

resoluções pela Resolução A.787(19) da OMI; que os procedimentos descritos na Resolução A.787(19) foram incorporados no anexo I, «Procedimentos de inspecção pelo Estado do porto» do memorando do Acordo de Paris;

Considerando que, para decidir se um navio deve ou não ser imobilizado, o inspector deverá aplicar os critérios estabelecidos no anexo VI da directiva; que, todavia, seria inadequado imobilizar um navio por motivo de avaria sofrida acidentalmente desde que sejam preenchidas determinadas condições;

Considerando que o referido anexo VI deve igualmente ser alterado à luz das disposições contidas na Resolução A.787(19) da OMI, em particular no que se refere aos domínios abrangidos pela Convenção internacional sobre normas de formação, certificação e serviço de quartos para os marítimos (STCW) de 1978;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité instituído nos termos do artigo 12º da Directiva 93/75/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/34/CE da Comissão⁽⁴⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 95/21/CE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Na selecção dos navios a inspecionar, a autoridade competente dará prioridade máxima aos navios referidos na parte I do anexo I. Ao determinar a ordem de prioridade para inspecção dos outros navios referidos no anexo I, a autoridade competente fará uso do factor global de selecção referido na parte II do anexo I.»;

2. Os anexos I, II, III, IV e VI são alterados conforme previsto no anexo da presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 133 de 7. 5. 1998, p. 19.

⁽³⁾ JO L 247 de 5. 10. 1993, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 17. 6. 1997, p. 40.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Setembro de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão definidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Neil KINNOCK

Membro da Comissão

ANEXO

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

NAVIOS A INSPECCIONAR PRIORITARIAMENTE

(como referido no nº 2 do artigo 5º)

I. Factores prevalectentes

A inspecção dos navios a seguir referidos será considerada prioridade máxima qualquer que seja o valor do factor de selecção:

1. Navios relativamente aos quais um piloto ou as autoridades portuárias tenham comunicado a existência de anomalias que podem comprometer a segurança da navegação (nos termos da Directiva 93/75/CEE e do artigo 13º da presente directiva).
2. Navios que não satisfaçam as condições estabelecidas na Directiva 93/75/CEE.
3. Navios que tenham sido objecto de relatório ou notificação por outro Estado-membro.
4. Navios que tenham sido objecto de relatório ou queixa do comandante, de um membro da tripulação ou de qualquer pessoa ou organização com interesse legítimo na segurança da exploração do navio, nas condições de vida e de trabalho a bordo ou na prevenção da poluição, a menos que o Estado-membro interessado considere o relatório ou queixa manifestamente infundados; a identidade da pessoa que apresentou o relatório ou a queixa não deve ser revelado ao comandante nem ao proprietário do navio em causa.
5. Navios:
 - envolvidos num abaloamento, naufrágio ou encalhe quando em rota para o porto,
 - acusados de alegada violação das disposições relativas à descarga de substâncias ou efluentes nocivos,
 - que manobraram de modo irregular ou perigoso, não respeitando as medidas de organização do tráfego, adoptadas pela OMI, ou os procedimento e práticas de uma navegação segura, ou cujo modo de operação representa um perigo para pessoas, bens ou o ambiente.
6. Navios suspensos da sua classe por razões de segurança no decurso dos seis meses anteriores.

II. Factor global de selecção

Os navios a seguir indicados serão considerados prioridade para inspecção.

1. Navios que escalem o porto de um Estado-membro pela primeira vez ou após uma ausência de 12 meses ou mais. Ao aplicarem este critério, os Estados-membros devem ter igualmente em conta as inspecções já efectuadas por membros do MOU. Na falta de dados adequados para tal fim, os Estados-membros basear-se-ão nos dados disponíveis da Sirenac e inspeccionarão os navios não registados nesta base de dados após a sua entrada em funcionamento em 1 de Janeiro de 1993.
2. Navios que não tenham sido inspeccionados por nenhum Estado-membro no decurso dos seis meses anteriores.

*Valor do factor
de selecção*

+ 20

+ 10

	<i>Valor do factor de selecção</i>
3. Navios cujos certificados obrigatórios de construção e equipamento, emitidos nos termos das convenções, e certificados de classificação tenham sido passados por uma organização não reconhecida nos termos da Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa às regras e normas comuns para as organizações de vistoria e inspecção de navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas ⁽¹⁾ .	+ 5
4. Navios que arvoreem pavilhão de um Estado que figura na tabela das imobilizações e atrasos superiores à média, de que consta a média móvel trienal, publicada no relatório anual do MOU:	
— 0 — 3 % acima da média	+ 3
— 3,1 — 6 % acima da média	+ 4
— mais de 6 % acima da média	+ 5
5. Navios que tenham sido autorizados a deixar o porto de um Estado-membro sob certas condições:	
a) por cada anomalia a rectificar antes da largada	+ 1
b) por cada anomalia a rectificar no porto de escala seguinte	+ 1
c) por cada duas anomalias a rectificar no prazo de 14 dias	+ 1
d) por cada duas anomalias para as quais tenham sido especificadas outras condições	+ 1
e) se tiverem sido tomadas medidas a nível do navio e todas as anomalias rectificadas	- 2
6. Navios relativamente aos quais tenham sido registadas anomalias quando de uma inspecção anterior, segundo o número de anomalias:	
0	-15
1 — 5	0
6 — 10	+ 5
11 — 20	+10
mais de 20 anomalias	+15
7. Navios anteriormente imobilizados num porto	+15
8. Navios que arvoreem pavilhão de um Estado que não tenha ratificado todas as convenções internacionais pertinentes referidas no artigo 2º da presente directiva	+ 1
9. Navios que arvoreem pavilhão de um Estado com uma taxa de anomalias superior à média	+ 1
10. Navios com anomalias relacionadas com a sua classe superiores à média	+ 1
11. Navios que pertençam a uma categoria para a qual tenha sido decidida uma inspecção alargada (nos termos do artigo 7º da presente directiva)	+ 5
12. Outros navios:	
— entre 13 e 20 anos de idade	+ 1
— entre 21 e 24 anos de idade	+ 2
— mais de 25 de idade	+ 3

⁽¹⁾ JO L 139 de 12. 12. 1994, p. 20.

Por factor de selecção entende-se o valor numérico atribuído a um navio de acordo com as disposições do presente anexo e que figura no sistema de informação Sirenac.

Ao determinar a ordem de prioridade para inspecção dos navios atrás enumerados a autoridade competente deve ter em conta a ordem indicada pelo factor global de selecção. A um factor de selecção maior corresponde uma prioridade mais elevada. O factor global de selecção é a soma dos valores do factor de selecção aplicáveis atrás indicados. Os pontos 5, 6 e 7 dizem respeito apenas às inspecções efectuadas nos últimos 12 meses. O factor global de selecção não pode ser inferior à soma dos valores correspondentes aos pontos 4, 8, 9, 10, 11 e 12.»

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 13 passa a ter a seguinte redacção:

«13. Cópia do documento de conformidade e do certificado de gestão da segurança emitidos nos termos do Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição (SOLAS, Capítulo IX).»

2. São aditados os seguintes pontos:

«15. Documento comprovativo de que o navio satisfaz os requisitos aplicáveis ao transporte de mercadorias perigosas.

16. Certificado de segurança para embarcação de alta velocidade e licença de exploração de embarcação de alta velocidade.

17. Lista ou manifesto, ou plano de estiva detalhado, das mercadorias perigosas.

18. Diário de bordo onde são registados os ensaios e exercícios e diário onde são registadas as inspecções e operações de manutenção dos meios e dispositivos de salvação.

19. Certificado de segurança para navio especializado.

20. Certificado de segurança para unidade móvel de perfuração *offshore*.

21. Para navios petroleiros, os registos do equipamento monitor de descarga de hidrocarbonetos relativos à última viagem em lastro.

22. Rol de chamada, plano de combate a incêndios e, para navios de passageiros, plano para limitação de avarias.

23. Plano de bordo de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos.

24. Registos dos relatórios de vistoria (para graneleiros e petroleiros).

25. Relatórios das inspecções precedentes efectuadas pelo Estado do porto.

26. Para navios ro-ro de passageiros, informação sobre a razão A/A_{max} .

27. Documento de autorização de transporte de grão.

28. Manual de fixação da carga.»

3. O anexo III passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

EXEMPLOS DE “MOTIVOS INEQUÍVOCOS” PARA INSPECÇÃO APROFUNDADA

(como referido no n.º 3 do artigo 6.º)

1. Navios identificados na parte I e na parte II, pontos II-3, II-4, II-5b, II-5c, II-8 e II-11, do anexo I.
2. Manutenção inadequada do livro de registo de hidrocarbonetos.
3. Inexactidões apuradas quando da verificação dos certificados e outros documentos (ver n.º 1, alínea a), e n.º 2 do artigo 6.º).

4. Indicações de incapacidade dos membros da tripulação para respeitarem o disposto no artigo 8º da Directiva 94/58/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos⁽¹⁾.
 5. Provas de que as operações de carga ou outras não são efectuadas de modo seguro ou de acordo com as orientações da OMI, por exemplo de que o teor de oxigénio nas condutas que transportam o gás inerte para os tanques de carga é superior ao máximo previsto.
 6. Não apresentação, pelo comandante de um navio petroleiro, dos registos do equipamento monitor de descarga de hidrocarbonetos relativos à última viagem em lastro.
 7. Falta de um rol de chamada actualizado ou existência de membros da tripulação que desconhecem os seus deveres em caso de incêndio ou de abandono do navio.
 8. Emissão de falsos sinais de perigo não seguida pelos procedimentos de anulação adequados.
 9. Falta de equipamentos ou dispositivos fundamentais exigidos pelas convenções.
 10. Condições de excessiva insalubridade a bordo.
 11. Indícios evidentes, a partir das impressões gerais e observações dos inspectores, de existirem deterioração ou anomalias graves no casco ou estrutura susceptíveis de comprometerem a integridade estrutural, a estanquidade ou a estanquidade às intempéries do navio.
 12. Informações ou provas de que o comandante ou a tripulação não estão familiarizados com as operações de bordo essenciais para a segurança da navegação ou a prevenção da poluição ou de não terem sido realizadas tais operações.»
4. O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

PROCEDIMENTOS PARA A INSPECÇÃO DOS NAVIOS

(como referido no nº 4 do artigo 6º)

1. Princípios da lotação de segurança (Resolução A.481(XII) da OMI e anexos “Contents of Minimum Safe Manning Document” (anexo 1) e “Guidelines for the Application of Principles of Safe Manning” [anexo 2]).
 2. As disposições do Código marítimo internacional para o transporte de mercadorias perigosas.
 3. Publicação da Organização Mundial do Trabalho (OIT) “Inspection of Labour Conditions on Board Ship: Guidelines for procedures”.
 4. Anexo I, “Port State Control Procedures”, do MOU de Paris.»
5. O anexo VI é alterado do seguinte modo:

1. Na introdução é aditado o seguinte texto:

«Quando o motivo para a imobilização resultar de avaria accidental sofrida pelo navio quando em rota para um porto, não será dada ordem de imobilização na condição de:

1. Terem sido respeitadas as prescrições constantes da regra I/11(c) da Convenção SOLAS de 1974 relativas à notificação da administração do Estado de pavilhão, do inspector designado ou da organização reconhecida responsável pela emissão do certificado pertinente;
2. Antes de o navio entrar num porto, o comandante ou o proprietário terem fornecido à autoridade competente do Estado do porto informações sobre as circunstâncias do acidente e a avaria sofrida e sobre a notificação obrigatória da administração do Estado de pavilhão;

⁽¹⁾ JO L 319 de 12. 12. 1994, p. 28.

3. Estarem a ser tomadas no navio medidas de rectificação que a autoridade competente considere adequadas; e
 4. A autoridade competente se ter certificado, uma vez notificada da conclusão dos trabalhos de rectificação, de haverem sido corrigidas as anomalias manifestamente perigosas para a segurança, a saúde ou o ambiente.»;
2. Ao ponto 3 é aditado o seguinte texto:
- «No entanto, as deficiências nos domínios abrangidos pela Convenção STCW de 1978 e enumerados no ponto 3.8 que podem justificar a imobilização do navio são os únicos motivos para a imobilização de um navio ao abrigo desta convenção.»;
3. Ao ponto 3.2 são aditados os seguintes parágrafos:
- «13. Deficiências graves a nível dos requisitos operacionais, conforme descrito na secção 5.5 do anexo I do MOU.
 14. Efectivo, composição ou certificação da tripulação não concordantes com o documento relativo à lotação de segurança.»;
4. O ponto 3.8 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Marítimos que não dispõem de qualquer certificado, de um certificado adequado, de uma dispensa válida ou de prova documental de apresentação de um pedido de autenticação à administração do Estado de pavilhão.
 2. Incumprimento das prescrições aplicáveis relativas à lotação de segurança estabelecidas pela administração do Estado de pavilhão.
 3. Organização do serviço de quartos de navegação ou máquinas não conforme com os requisitos especificados para o navio pela administração do Estado de pavilhão.
 4. Ausência, num quarto, de pessoa qualificada para operar o equipamento essencial para a segurança da navegação, as radiocomunicações de segurança ou a prevenção da poluição marinha.
 5. Impossibilidade de fornecer prova da aptidão para o desempenho das tarefas atribuídas aos marítimos em relação com a segurança do navio e a prevenção da poluição.
 6. Impossibilidade de garantir pessoal suficientemente repousado e apto para o serviço para o primeiro quarto no início de uma viagem e os sucessivos quartos seguintes.».
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Junho de 1998

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

[notificada com o número C(1998) 1584]

(98/408/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 619/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 589/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 260/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 589/96 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Junho de 1998, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 589/96, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que é, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Julho de 1998, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a aplicação da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Junho de 1998, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em

⁽¹⁾ JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO L 89 de 10. 4. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 84 de 3. 4. 1996, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 42.

⁽⁵⁾ JO L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁶⁾ JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.

carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

- 800,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 400,000 toneladas originárias da Namíbia.

Reino Unido:

- 730,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 10,000 toneladas originárias do Suazilândia,
- 930,000 toneladas originárias do Zimbabué,
- 335,000 toneladas originárias da Namíbia.

Artigo 2º

Os pedidos de certificado podem ser apresentados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 589/96, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Julho de 1998, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botsuana:	11 221,000 toneladas,
— Quénia:	142,000 toneladas,
— Madagáscar:	7 564,000 toneladas,
— Suazilândia:	3 283,000 toneladas,
— Zimbabué:	5 866,000 toneladas,
— Namíbia:	9 597,000 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão